



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**TUPARETAMA**  
Progresso se Faz com Trabalho

Tuparetama (PE), 05 de outubro de 2021.

**OFÍCIO N° 055/2021**

Senhor Presidente,

Cumprindo as disposições constitucionais, encaminhamos à apreciação do Poder Legislativo a Proposta do Orçamento Municipal para 2022, compreendendo:


- I – Mensagem;
- II – Projeto de Lei; e
- III – Anexos.

Ao ensejo renovamos votos de apreço e consideração, ficando ao inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos por ventura necessários.

Atenciosamente,

  
Domingos Sávio da Costa Torres

Prefeito

  
Maria Helena de L. e Silva  
Téc. Administrativo II  
Mat. 18-1

05/10/2021

Exmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Tuparetama (PE)



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**TUPARETAMA**  
Progresso se Faz com Trabalho

Tuparetama (PE), 05 de outubro de 2021.

## MENSAGEM

Excelentíssimos

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Atendendo as exigências do caput e inciso III do art. 165 da Constituição Federal, o Poder Executivo tem a honra de apresentar à Câmara Municipal de Vereadores o Projeto de Lei do Orçamento do Município para o exercício de 2022, composto do texto legal e dos anexos que acompanham esta mensagem.

A proposta orçamentária ora apresentada foi elaborada de acordo com as disposições da Constituição da República, da Lei que estabeleceu as Diretrizes Orçamentárias para 2022, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101/2000, além de guardar sintonia com o Plano Plurianual vigente para o quadriênio 2022/2025.

Para conhecimento de V. Ex<sup>as</sup>. e atendimento a disposições expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, cumpre-nos fazer as seguintes considerações:

### 1 – CENÁRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Inobstante a crise financeira que tem conturbado a economia nacional durante os exercícios de 2019, 2020 e de 2021, a política econômica do Governo Federal tem mantido a inflação de acordo com a meta e seguido premissas de responsabilidade fiscal que estão consolidando fundamentos tendentes a retomada do crescimento sustentável.





Esta política de equilíbrio adotada pelo governo central, ao nosso sentir, vem sendo ajudada pela adoção tempestiva de medidas com o objetivo de recompor o volume de crédito, prover a liquidez do mercado de câmbio, e minimizar a queda na atividade econômica e no investimento sem, contudo, prejudicar o compromisso com as diretrizes da política macroeconômica.

É de sabeiça que a arrecadação tributária no Brasil tem forte concentração na União, por conseguinte, o perfil da arrecadação municipal e os números constantes dos relatórios de gestão fiscal publicados na Internet, pela maioria dos municípios brasileiros, demonstram que esta realidade permanece.

Diante dessa constatação, podemos afirmar, portanto, que os municípios, principalmente aqueles de menor porte no interior, são dependentes de transferências de parte de alguns impostos arrecadados pelo Governo Federal, notadamente do FPM e também de recursos transferidos pelo Estado, como o ICMS e o IPVA.

Contudo, apesar do esforço empreendido na busca do pleno exercício da competência tributária reservada ao Município pela Constituição da República, no que concerne à previsão e efetiva arrecadação dos impostos predial e territorial urbano, transmissão inter-vivos e sobre serviços de qualquer natureza, exigência, aliás, contida no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fatia mais significativa da receita municipal tem como fontes os recursos transferidos.

Todavia, importa ressaltar que o nosso Município experimentou durante parte deste exercício de 2021, um discreto incremento na arrecadação do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN e IPTU, objeto de uma cobrança sistematizada focada nesses dois segmentos tributários.

Decerto que inobstante divulgação oficial do Governo Federal quanto ao crescimento do PIB brasileiro, para 2021, na ordem de 5,22%, o mercado estima essa expectativa, numa cabal demonstração de desequilíbrio macroeconômica nacional, porém com coerente prudência.

Por essa linha de pensamento, a nível Federal, alimentamos expectativas de uma situação favorável, com melhoria da arrecadação, se comparada ao exercício financeiro que ora vivenciamos.

No aspecto financeiro o Município situa-se dentro de um contexto regular, conquanto se resgatem nos termos e valores contratados, dentro dos prazos, os compromissos assumidos, principalmente as dívidas previdenciárias e assemelhadas, justificando a adoção de uma



política econômico-financeira de equilíbrio, situando as políticas públicas municipais dentro de normas e parâmetros fiscais.

## 2 - JUSTIFICATIVAS DA RECEITA ESTIMADA E DA DESPESA ORÇADA

As informações geradas nos relatórios de gestão fiscal e de execução orçamentária publicados no ano em curso, bem como a expectativa de desempenho da receita, até o mês de dezembro de 2021 sugerem uma arrecadação aproximada de R\$ 37.176.000,00 (trinta e sete milhões cento e setenta e seis mil reais) enquanto que a previsão para o exercício de 2021 igual a estimativa do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, situada em R\$ 37.176.000,00 (trinta e sete milhões cento e setenta e seis mil reais). Esta estimativa é justificada pelas quedas nas transferências voluntárias ocorridas nos últimos dois meses do exercício corrente, porém temos a previsão de recursos de convênios com o governo federal, e arrecadação das receitas próprias, com destaque para o IPTU e a dívida ativa tributária que, espera-se seja paga pelos contribuintes com adoção de medidas de cobrança eficazes.

A despesa prevista contempla os programas definidos no Plano Plurianual, as metas e prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias, além de considerar os dispêndios específicos de cada dotação observados no período de janeiro a junho do ano em curso, o aumento real do salário mínimo, a perspectiva de inflação e situa-se dentro da capacidade de custeio e investimentos do Município.

## 3 – O ORÇAMENTO DE CAPITAL

Para o Orçamento de Capital foi previsto o valor de R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais), que representa 6,19% da proposta que está sendo apresentada, incluindo recursos de transferências e contrapartida do Município.

## 4 – OBSERVAÇÕES GERAIS





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**TUPARETAMA**  
Progresso se Faz com Trabalho

Não estão sendo previstas reduções na arrecadação decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios, de natureza financeira e tributária. Desta forma, por desnecessário, a proposta não é acompanhada do demonstrativo a que se refere § 6º do artigo 165 da Constituição Federal e o inciso II do artigo 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os recursos de reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, consoante inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

A compatibilidade da programação da proposta orçamentária com os objetivos e metas do Anexo de Metas Fiscais, de que trata o inciso I do art. 5º da LRF, observada nos diversos anexos e demonstrativos que integram e acompanham a proposta ora apresentada, evidencia a permanente preocupação do governo com o cumprimento da Lei e seus limites.

Prestadas as informações exigidas por lei, ficamos na expectativa da aprovação do projeto, ao tempo em que colocamo-nos à disposição de V. Ex<sup>as</sup>. e ou das comissões técnicas do Poder Legislativo Municipal, para quaisquer informações e esclarecimentos que porventura sejam necessários.

Ao ensejo, renovamos votos de elevado respeito e consideração.

Domingos Sávio da Costa Torres

Prefeito



PROJETO DE LEI n° 009/2021.

EMENTA - *Estima a RECEITA e fixa a DESPESA do Município DE TUPARETAMA PARA O EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Senhor DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES, Prefeito do município de Tuparetama, localizado no estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, bem como, pelo art. 165 da Constituição Federal e do inciso III do § 1° do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 031/2008, submete a apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de lei:

**CAPÍTULO I**

**SEÇÃO ÚNICA**

**DA ABRANGÊNCIA**

**Art. 1°.** Esta Lei estima a Receita do Município para o exercício financeiro de 2022 e fixa a Despesa em igual importância, compreendendo, nos termos do art. 165 § 5° da Constituição Federal:

- I** - O orçamento fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta;
- II** - O orçamento da seguridade social, abrangendo às entidades e órgãos da Administração direta e indireta, incluídos fundos, responsáveis pela saúde e assistência social.





CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º. A receita orçamentária total é estimada em R\$ 37.176.000,00 (trinta e sete milhões cento e setenta e seis mil reais), observando-se ao disposto no art. 5º, da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 26.074.000,00 (vinte e seis milhões e setenta e quatro mil reais);

II - Orçamento da Seguridade Social no valor de R\$ 8.802.000,00 (oito milhões oitocentos e dois mil reais), onde:

a) R\$ 3.785.000,00 (três milhões setecentos e oitenta e cinco mil reais) compreende receitas de saúde;

b) R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) compreende receitas de assistência social;

c) R\$ 4.537.000,00 (quatro milhões quinhentos e trinta e sete mil reais) correspondente às receitas do Regime Próprio de Previdência Social.

III - Orçamento de Investimentos no valor R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais).

Art. 3º. As receitas são estimadas por rubrica específica, segundo a origem dos recursos, conforme o disposto no Anexo 01.

Art. 4º. As Receitas estimadas no orçamento serão arrecadadas na forma da legislação em vigor, de acordo com o desdobramento constante do Anexo 02.

SEÇÃO II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA



**Art. 5º.** A Despesa Orçamentária total, no mesmo valor da Receita, é fixada por função, Poderes e Órgãos, em R\$ 37.176.000,00 (trinta e sete milhões cento e setenta e seis mil reais) e desdobrada nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias em:

**I** - Orçamento Fiscal: R\$ 18.359.700,00 (dezoito milhões trezentos e cinquenta e nove mil e setecentos reais);

**II** - Orçamento da Seguridade Social, no valor de R\$ 15.936.000,00 (quinze milhões novecentos e trinta e seis mil reais), onde:

a) R\$ 9.411.000,00 (nove milhões quatrocentos e onze mil reais) compreende despesas com saúde;

b) R\$ 1.988.000,00 (um milhão novecentos e oitenta e oito mil reais) são despesas com assistência social;

c) R\$ 4.537.000,00 (quatro milhões quinhentos e trinta e sete mil reais) correspondentes às despesas com previdência social.

**III** - Orçamento de Capital, no valor de R\$ 2.880.300,00 (dois milhões oitocentos e oitenta mil e trezentos reais).

**Parágrafo único** - R\$ 7.134.000,00 (sete milhões cento e trinta e quatro mil reais) das despesas fixadas nas alíneas "a" e "b", do inciso II deste artigo, serão custeadas com recursos do Orçamento Fiscal.

### SEÇÃO III

#### DA DISTRIBUIÇÃO DA DESPESA POR ÓRGÃOS

**Art. 6º.** A Despesa Total, fixada por Funções, Sub-funções, Projetos, Atividades e Operações Especiais dos Poderes e Órgãos, está discriminada nos Anexos 06 a 09 desta Lei, consoante disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e regulamentações específicas.

**Art. 7º.** As categorias econômicas e despesas por grupos estão demonstradas de forma analítica, individualizada por órgão, no Anexo 02 e consolidadas no Resumo da Natureza da Despesa.

### SEÇÃO IV





**DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR**

**Art. 8º.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a dez por cento da despesa fixada nos orçamentos, fiscal e da seguridade social, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos permitidos no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64 e disposições da LDO para 2021.

**Art. 9º.** O limite autorizado no art. 8º não será onerado quando o crédito se destinar a:

- I - Pessoal e encargos sociais;
- II - Pagamento do sistema previdenciário;
- III - Pagamento do serviço da dívida;
- IV - Transferências de fundos ao Poder Legislativo;
- V - Despesas destinadas à defesa civil, combate aos efeitos de catástrofes e as epidemias.

**SEÇÃO V**

**DA AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

**Art. 10.** Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - Realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária nos termos do art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000, obedecidas às normas do Banco Central do Brasil e Resoluções do Senado Federal, desde que as obrigações sejam pagas dentro do mesmo exercício de 2021.

II - Contratar e oferecer garantias a empréstimos voltados para a modernização administrativa e tributária, bem como a execução de programas de habitação e saneamento, respeitados os limites da Lei Complementar nº 101/2000, de Resoluções do Senado Federal e disposições da legislação pertinente.

**CAPÍTULO III**

**SEÇÃO ÚNICA**



**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 11.** A utilização de dotações com origem de recursos em convênios ou operações de crédito fica condicionada à celebração dos instrumentos próprios.

**Art. 12.** Na fixação dos valores das dotações para pessoal foram consideradas projeções para acréscimos de despesas destinadas a atender as disposições do §1º do art. 169 da Constituição Federal.

**Art. 13.** O Chefe do Poder Executivo, no âmbito deste Poder, poderá adotar parâmetros para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas e para garantir as metas de resultado estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, consoante legislação específica.

**Art. 14.** O Poder Executivo estabelecerá Programação Financeira, onde fixará as medidas necessárias a manter os dispêndios compatíveis com as receitas a fim de obter o equilíbrio financeiro.

**Art. 15.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, contando-se seus efeitos a partir de 1º janeiro de 2022.

**Art. 16.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito,  
Aos 05 dias do mês de outubro de 2021.

  
DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES  
PREFEITO